

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

ACÓRDÃO N°108408

APELAÇÃO PENAL N° 2012.3002299-3

APELANTES: CRISTIANO XAVIER MIRANDA E ROBSON LUIZ NAZARÉ DE SÁ

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ESTER NEVES DE OUTEIRO

REVISORA: DESA. VÂNIA FORTES BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO PENAL – CRIME DE ROUBO – AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA – IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE PERÍCIA E DE SUA APREENSÃO – EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS DEMONSTRANDO O SEU USO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Afastamento da majorante do emprego de arma. Para a incidência da majorante do emprego de arma no crime de roubo, é desnecessária a sua apreensão e perícia, se há nos autos prova testemunhal de que a ameaça foi exercida com um revólver. Precedente do STJ.

Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.

Belém, 29 de maio de 2012.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

ROBSON LUIZ NAZARÉ DE SÁ e CRISTIANO

TEIXEIRA XAVIER, inconformados com a sentença que os condenou às penas 5(cinco) anos e 7(sete) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, mais 14(catorze) dias multa, calculados à razão de 1/30(um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º incs. I e II, do CPB, interpõem o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, objetivando a sua reforma.

Dizem os apelantes que não ficou configurada a majorante do emprego de arma de fogo, tendo em vista que esta não foi apreendida nem periciada, além do que o depoimento da testemunha Izabel Cristina Cabral Bastos, não foi capaz de demonstrar o seu uso efetivo.

Por fim, pedem o provimento do recurso para que as suas penas sejam reduzidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

Em contrarrazões, o recorrido pugna pelo improvimento do apelo.

Nesta Superior Instância, o custos legis opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto.

À revisão da Exma. Sra. Desa. Vânia Fortes Bitar.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos que estão os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 29/07/2009, no distrito de Icoaraci, nesta Capital, os apelantes ingressaram no estabelecimento comercial denominado "Preço Bom", sendo que enquanto Cristiano ameaçava com um revólver a funcionária Izabel Cristina Cabral Bastos, o corréu Robson exigia-lhe que entregasse a renda do comércio.

Ocorre que, enquanto empreendiam fuga, os recorrentes foram presos por uma guarnição da Polícia Militar que fazia ronda pelo local.

É a suma dos fatos.

DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO USO DE ARMA

Com efeito, razão não assiste aos apelantes em pleitear o afastamento da majorante do uso de arma, uma vez que tanto a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

testemunha Amadeu Bispo de Assunção, proprietário do estabelecimento, e Izabel Cristina Cabral Bastos relataram que a ameaça foi exercida com uma arma de fogo:

AMADEU BISPO DE ASSUNÇÃO(FLS.99):

"Que os funcionários relataram que Robson foi quem tirou o dinheiro do caixa, enquanto que Cristiano ameaçava os funcionários com uma arma de fogo; (...)"

IZABEL CRISTINA CABRAL BASTOS(FLS.99):

"Que a declarante viu também que Cristiano estava armado com um revólver, não sabendo dizer o calibre; (...)"

Diante disso, não se mostra equivocada a sentença guerreada, pois foi comprovado, por meio de prova testemunhal, que a ameaça foi exercida com arma de fogo, tornando-se desnecessária a sua apreensão e perícia para constatar o seu potencial lesivo.

Nesse sentido, é a jurisprudência:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. EMPREGO DE ARMA. NÃO APREENSÃO DO INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

ERESP N.º 961.863/RS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme a orientação pacificada nesta Corte por ocasião do julgamento do EREsp n.º 961.863/RS, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa. Precedentes.
2. Na hipótese, a comprovação da efetiva utilização da arma na prática do delito se deu com o depoimento das vítimas, conforme assentou o Tribunal de origem.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1266462/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012) Portanto, rejeito o presente argumento.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 29 de maio de 2012.

Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Relator